



mão

**LEI N.º 879 /2003-06-23****“Dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências”**

**ODAIR VISINTIN ROSSAFA GARCIA**, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Constitui atos lesivos à limpeza pública urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar nos passeios públicos ou vias públicas galhos, entulhos e resíduos de construção, reforma ou demolição de edificações de qualquer natureza em dias não determinados e de modo inadequado.

V - depositar nos passeios públicos ou vias públicas materiais de construções de qualquer espécie, bem como preparar massa de concreto ou reboco fora de caixas ou recipientes adequados a tal fim.

VI – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

**Artigo 2º** - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

**Artigo 3º** - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.



**Artigo 4º** - Nas feiras, instaladas em vias públicas ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos, de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

**Artigo 5º** - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

**Artigo 6º** - Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

**Artigo 7º** - O Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II – promover periodicamente campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover amostras itinerantes, apresentar programas audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

**Artigo 8º** - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará aos infratores a multa de oito (08) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

§ 2º. Reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração, qualquer que tenha sido o local onde se verifique a infração anterior.

**Artigo 9º** - Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caberá defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias para a autoridade imediatamente superior à que tenha imposto a sanção.

**Artigo 10** - O produto da arrecadação das multas previstas, constituirá receita do Município, destinada a compor o valor necessário para cobrir as despesas com a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Havendo arrecadação superior ao valor da despesa prevista no "caput" deste artigo, o excesso integrará às demais receitas municipais da mesma natureza.

**Artigo 11º** - São competentes para autuar os infratores os agentes da fiscalização do Setor de Obras da Prefeitura Municipal de Rubinéia.

**Artigo 12º** - Qualquer cidadão é parte legítima para comunicar a ocorrência de violação de dispositivos desta Lei Complementar aos órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo Único. A autoridade ou o servidor que receber a comunicação informará ao responsável por esta, para que dentro de 48 (quarenta e oito) horas seja tomada a competente providência para a aplicação da sanção cabível, bem como para a imediata retirada do lixo depositado irregularmente.

**Artigo 13º** - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os dias da semana de coleta de galhos e entulhos.

**Artigo 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia-SP.,  
Em, 23 de Junho de 2003.

  
**ODAIR VISINTIN ROSSAFA GARCIA**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no lugar público de costume, na mesma data.

  
**ABDALA ALE**  
Diretor do Setor de Administração